



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reconhecer a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma, bem como os salários, as remunerações e as verbas indenizatórias de qualquer natureza percebidos pelos que tenham dependente com síndrome de down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o inciso XXIV, com a seguinte redação.

“Art.

6º

XXIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, bem como os salários, as remunerações e as verbas indenizatórias de qualquer natureza percebidos pelos que tenham dependente com síndrome de down.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é reconhecer a isenção do imposto de renda das pessoas físicas que possuam dependente com de síndrome de down, seja qual for a natureza da renda obtida.

Atualmente, a Lei nº 7.713/1988 prevê a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com doenças elencadas em seu artigo 6º, inciso XIV.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 24/06/2021 11:23 - Mesa

PL n.2314/2021

Contudo, quem tem dependentes com síndrome de down, dependentes estes que não possuem nenhuma renda, assumem todas as obrigações para o sustento e os tratamentos que a síndrome exige, sem que tenham direito à isenção do Imposto de Renda, o que gera uma verdadeira injustiça.

Nesse ponto, uma pessoa que possui um dependente com síndrome de down, mesmo com os altos custos para o tratamento, apenas terá direito à isenção se o dependente trabalhar e, ainda, quando este se aposentar.

Dessa forma, não se constata nenhuma razoabilidade nessa previsão. Assim, propõe-se, por este Projeto de Lei, que recaia a isenção também sobre salários, remunerações e verbas indenizatórias de qualquer natureza daqueles que possuam dependentes com síndrome de down.

A lógica para a alteração proposta pauta-se na premissa de que os custos para tratamento de uma enfermidade, nesse caso por quem não tem renda e está como dependente, são os mesmos que devem ser suportados pelo seu responsável tributário legal. Enfim, para tratar de forma isonômica sujeitos submetidos a condições idênticas, torna-se necessária e urgente a adequação da Lei.

Ante o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2021

Deputado RICARDO SILVA

